



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720197/2014-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.195 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES. MERA FORMALIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não sendo apresentadas as provas que corroborem a acusação de segregação ilícita, meramente formal, de atividades entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, deve ser cancelado o lançamento de ofício.

PIS/PASEP. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES. MERA FORMALIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não sendo apresentadas as provas que corroborem a acusação de segregação ilícita, meramente formal, de atividades entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico, deve ser cancelado o lançamento de ofício.

COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se ao lançamento reflexo ou decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da causa e do efeito que os vincula.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONTENCIOSO. AUSÊNCIA DE
INSTAURAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO
DEFINITIVA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. A apresentação de Impugnação genérica não instaura o contencioso e implica a constituição definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-77.705, de 12 de maio de 2017 (fls. 10.267/10.320), por meio do qual a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO. APURAÇÃO DE TRIBUTOS CONSIDERANDO ESSA NOVA REALIDADE.

Restando comprovado que a contribuinte e outras 3 empresas (inexistentes de fato) são, de fato, uma única pessoa jurídica, correta a apuração dos tributos considerando esta nova realidade, através da devolução para a contribuinte de todos os valores indevidamente apropriados nas pseudo empresas.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Comprovado um planejamento tributário ilícito, visando unicamente a redução de tributos, circunstância esta que se coaduna com a figura da fraude, correta a aplicação da multa qualificada.

APURAÇÃO DO TRIBUTO. ERRO DE FATO.

Observado erro de fato na apuração do tributo, exonera-se parcialmente a exigência.

OMISSÃO DE RECEITAS. BÔNUS PQR E BÔNUS "HOLD BACK". BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES.

Nos termos da legislação de regência, os valores recebidos relativos ao denominados Bônus PQR e Bônus "Hold Back" fazem parte do faturamento das concessionárias de veículos e, assim sendo, integram a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

COFINS. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao PIS aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

O presente processo decorre de autos de infração por meio dos quais foram exigidos créditos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e Pa Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados em relação aos anos-calendários de 2010, 2011 e 2011 (fls. 3/50).

O lançamento em questão é, em parte, reflexo daquele referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tratado no processo administrativo nº 14098.720196/2014-39.

Conforme detalhado no Relatório Fiscal (fls. 51/90), por meio do procedimento fiscal, constatou-se que as pessoas jurídicas Dom Consultoria e Administrativa – EPP (DOM), Domazi Corretora de Seguros Ltda – EPP (DOMAZI) e Investbrás Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (INVESTBRÁS) *“constituem, na realidade, uma única pessoa jurídica, (...) sendo utilizado o artifício de fragmentação das atividades/receitas da DOMANI, obrigada ao pagamento do imposto de renda pelo Lucro Real, para transferência às empresas DOM (consultoria em gestão empresarial), DOMAZI (corretora de seguros) e INVESTBRÁS (consultoria em gestão empresarial), optantes pelo Lucro Presumido, visando unicamente à redução (ilícita) a 32% da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL sobre a receita transferida e da tributação do PIS e da COFINS, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo)”*.

A DOMANI, de conformidade com o referido Relatório, é *“Concessionária FIAT em Mato Grosso, com o seguinte objeto social: Comercialização de veículos novos e usados; Revenda de peças e acessórios; Revenda de produtos derivados de petróleo; Prestação de serviços de assistência técnica autorizada; Prestação de serviços de oficina mecânica, funilaria e pintura, de veículos leves, utilitários, ônibus, caminhões, motocicletas e correlatos; Transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, própria e de terceiros”*.

A conclusão a que chegou a autoridade fiscal se embasou nos seguintes fatos:

1 - DOM Consultoria Econômica e Administrativa – EPP, CNPJ nº 09.269.752/0001-27

- Possui os mesmos sócios da empresa mãe, quais sejam: Armando Martins de Oliveira e Neila Leite de Barros Oliveira;
- O Capital Social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se igualmente dividido entre os sócios, sendo, portanto, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) integralizados por Armando Martins de Oliveira (50% das quotas) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) integralizados por Neila Leite de Barros Oliveira (50% das

quotas). Há certa incompatibilidade, pois, com as receitas totais obtidas, quais sejam: a) ano-calendário 2010 – R\$ 7.047.421,42; b) ano-calendário 2011 – R\$ 4.590.666,18; e anocalendário 2012 – R\$ 2.440.750,51;

- Objeto Social: assessoria e consultoria econômica e administrativa (até 06/08/2013 era assessoria e consultoria econômica e financeira); prestação de serviços e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; intermediação de compra e venda de veículos entre terceiros (corretagem) e representação comercial.

No entanto, a totalidade das receitas obtidas pela empresa, nos anos-calendário de 2010 a 2012, foi oriunda das operações de F&I (do inglês Finance & Insurance – “Financiamento e Seguro”), ou seja, atividades agregadas à venda de veículos, que contribuem para a diferenciação e melhoria da margem de lucro das “concessionárias”, as quais compreende o crédito e serviços (financiamentos, leasing, CDC, consórcio, despachante), proteções e contratos (seguros, garantias complementares, manutenções preventivas, assistência e socorro) e itens de conforto (acessórios e conservação do veículo). Ora, por razões óbvias, tratam-se de atividades econômicas complementares ao objeto social da Domani, impropriamente transferidas para a DOM, já que a maioria das suas receitas advieram da chamada “Taxa de Retorno”, que nada mais é do que uma “comissão” que as instituições financeiras cobram e repassam às revendas (neste caso para a Dom) que conseguem fechar o contrato de financiamento com o cliente;

- De acordo com as Folhas de Pagamento, no período de 01/2010 a 10/2011 e 01/2012 a 12/2012, o quadro de funcionários foi composto por Auxiliares Administrativos e 01 (um) Gerente de F&I. Nos meses 11/2011 e 12/2011, laboraram apenas Auxiliares Administrativos, já que a Gerente de F&I, Keila Renata Pereira de Lima Fontes, empregada da empresa Domani, onde foi admitida em 02/08/2004, teve o contrato rescindido em 23/09/2011. Em 01/2012, passou a exercer a função de Gerente de F&I a empregada Luciana de Barros, também registrada na empresa Domani em 05/10/2000. O responsável pela escrita contábil, sr. Fortunato Moraes de Souza, CPF nº 325.312.061-91 e CRC nº 007906008, é empregado da Domani desde 03/05/2010, não sendo remunerado pelos serviços prestados a Dom. Os obreiros srºs Sônia Perozo, contadora, CPF nº 433.059.891-49, Cristiane Auxiliadora Batista de Azevedo, auxiliar contábil, CPF nº 630.976.801-87, Agnaldo Luiz de França, moto-boy, CPF nº 766.762.181-00, Edna Cristina Laranja, gerente de recursos humanos, CPF nº 806.830.881-49, Adrielly dos Santos Souza, assistente de departamento pessoal, CPF nº 007.098.581-24 e Renato de Arruda Barreto, auxiliar contábil, CPF nº 704.123.081-34, são todos empregados da Domani, registrados, respectivamente, em 19/03/2013, 17/04/2008, 01/03/2000, 02/10/2000, 17/06/2013 e 06/09/2010, e exercem as mesmas funções na Dom, sem qualquer remuneração. Não por acaso, estas pessoas são os representantes legais da Dom, conforme Procuração. O exposto certifica: a) o compartilhamento do mesmo quadro de empregados da empresa mãe; b) a impossibilidade de consecução do objetivo social com os mencionados obreiros, já que os serviços de F&I exigem maior especialização que a de auxiliar administrativo, repisando que somente a partir de 07/08/2013, o objeto social passou de assessoria e consultoria financeira para assessoria e consultoria administrativa. E mais, a partir de 09/2012 a empresa passou a obter receitas de comissões sobre a venda de consórcios, quando somente em 19/12/2012 foi admitido 01 (um) empregado na função de Vendedor de Serviços;

- É domiciliada na Rua Irmã Elvira, nº 221, Manga, Várzea Grande – MT, funcionando no mesmo espaço físico da empresa Domani - cujo estabelecimento matriz ocupa todo o lote situado na bifurcação da Av.da FEB com a Rua Irmã Elvira, fazendo frente para a Av.da FEB, nº 2255 e fundos para a Rua Irmã Elvira, 221, Manga, Várzea Grande-MT - não incorrendo em despesas com aluguel, água, energia elétrica, etc;

- Compartilha a mesma estrutura administrativa e logística da empresa mãe, pois, como demonstra a contabilidade, ratificada pela informação prestada por seus representantes legais: a) não possui bens imóveis - utiliza gratuitamente as instalações da Domani; b)

não possui veículos automotores; c) os seus bens móveis se resumem a equipamentos de informática, sistemas e softwares; d) sua contabilidade, bem como as rotinas de departamento pessoal, são executados pelos empregados da Domani, sem qualquer custo;

- Compartilha o mesmo logotipo da Domani, o mesmo número de telefone (utiliza um ramal do telefone da Domani, cuja despesa é rateada proporcionalmente), e o mesmo plano de saúde (Unimed) da Domani. No site da Domani na internet, são oferecidos todos os serviços que, teoricamente, seriam prestados pela Dom, que, inclusive, nem possui site próprio;

- Possui no Ativo Realizável a Longo Prazo a conta 1.2.1.002.000005 - Domani Distribuidora de Veículos Ltda (1.2.1.002 - Contratos Mútuos Empresas Interligadas), com saldo devedor em 01/01/2010 de R\$ 4.521.149,55, que foi reduzido em R\$ 2.349.106,53 na data de 30/11/2011, tendo como contrapartida a conta 1.1.2.005.000012 - Adiantamento a Diretores (1.1.2 - Valor a Receber a Curto Prazo, 1.1.2.005 - Outros Valores a Receber), com o histórico “Retirada ano 2010”. Em 31/12/2011, a conta 1.1.2.005.000012 - Adiantamento a Diretores foi encerrada, via transferência do seu saldo para as contas (2.2.1 -Valores a Pagar a Longo Prazo, 2.2.1.003 - Remuneração do Capital Próprio) 2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira, R\$ 1.174.553,27 e 2.2.1.003.000003 - Neila Leite de Barros Oliveira, R\$ 1.174.553,26. Assim, haja vista a inexistência da correspondente movimentação financeira na empresa Dom, infere-se tratar de mero artifício utilizado para a transferência de tal numerário à Domani (empresa mãe);

- O saldo devedor da conta 1.2.1.002.000005 - Domani Distribuidora de Veículos Ltda, que em 01/01/2010 era R\$ 4.521.149,22, passou para R\$ 8.330.043,02 em 31/12/2010 - havendo, pois, um acréscimo de R\$ 3.808.893,47 (referido acréscimo corresponde a 68,28% do lucro líquido apurado em 2010, no valor de R\$ 5.578.335,34) – foi elevado para R\$ 11.189.031,25 em 31/12/2011 – incremento de R\$ 2.858.988,23 (65,85% do lucro líquido apurado em 2011 no valor de R\$ 4.341.989,11) – e aumentado para R\$ 11.951.044,44 em 31/12/2012 – variação positiva de R\$ 762.013,19 (40,86% do lucro líquido apurado em 2012, no valor de R\$ 1.864.804,87);

Oportuno ressaltar, que o saldo credor da conta 2.4.3.001.001997 – Lucro Acumulado existente em 31/12/2011, qual seja, R\$ 13.421.684,38, foi totalmente distribuído entre as contas 2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira, R\$ 6.710.842,19 e 2.2.1.003.000003 - Neila Leite de Barros Oliveira, R\$ 6.710.842,19, zerando, pois, a mencionada conta. Ainda assim, como já relatado, 65,85% do lucro líquido apurado em 2011 foram destinados à Domani.

A movimentação do saldo da conta 1.2.1.002.000005 - Domani Distribuidora de Veículos Ltda, no período de 2010 a 2012, demonstra a transferência, desta feita de maneira direta, de recursos da Dom para a Domani;

- De acordo com o Livro Razão do 1º semestre de 2011, consta da conta “2.2.1.003.000002 - Armando Martins de Oliveira”, o saldo credor em 01/01/2011 de R\$ 465.468,17, cujo registro contábil não existiu (não existe nenhum lançamento contábil que respalde a existência deste saldo), fato que se repetiu com o saldo credor em 01/01/2011 de R\$ 119.143,95 da conta “2.2.1.003.000003 - Neila Leite de Barros Oliveira”;

- Na conta do passivo “2.1.4.003.000004 - Domani Distrib Veiculos Ltda” (“2.1.4 - Outras Exigibilidades”, “2.1.4.003 - Antecipações Filiais/Colig.e Controladas”), os lançamentos a créditos, à exceção das transferências, se referem às despesas da Dom suportadas pela Domani, tais como, reembolso de custas materiais de informática, reembolso de custas de telefone, reembolso de custas materiais de escritório, reembolso custas unimed, reembolso custas celular, reembolso custas refeições, etc., evidenciando confusão patrimonial entre as empresas;

• Ainda mais, caso se tratassem de empresas distintas, tanto a Dom quanto a Domani estariam infringindo ao princípio contábil da “Confrontação das Despesas com as Receitas”, que é um desdobramento do “Princípio da Competência”, pois enquanto a Dom reconhece receitas sem registrar as despesas correlatas (água, luz, aluguel de imóvel, etc.), que são suportadas pela Domani, esta, ao contrário, registra tais despesas e não reconhece as receitas correspondentes. Deste modo, nos termos do Art.530, II, “b” do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, a Domani estaria sujeita à modalidade de tributação do lucro arbitrado.

2 – DOMAZI Corretora de Seguros Ltda – EPP, CNPJ nº 01.820.874/0001-58

• Foi constituída em 03/04/1997 com a denominação social inicial de DOMANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, alterada para DOMAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA em 20/06/1997;

• Possui os seguintes sócios: Armando Martins de Oliveira (sócio da Domani), Neila Leite de Barros Oliveira (sócia da Domani), Sílvia Barros de Oliveira Carlota (filha do casal Armando Martins de Oliveira e Neila Leite de Barros Oliveira) e Marcos Antônio de Nonato Olímpio;

• O capital social de R\$ 15.000,00 encontra-se integralizado da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Percentual	Valor (R\$)
Armando Martins de Oliveira	3.750	25%	3.750,00
Neila Leite de Barros Oliveira	3.750	25%	3.750,00
Sílvia Barros de Oliveira Carlota	7.350	49%	7.350,00
Marcos Antônio de Nonato Olímpio	150	1%	150,00
Total	15.000	100%	15.000,00

Entretanto, em relação ao valor do capital social, nos anos-calendário de 2010 a 2012 movimentou valores consideráveis de receita bruta total, quais sejam: a) 2010 – R\$ 1.065.011,40; b) 2011 – R\$ 1.341.060,74; e c) 2012 – R\$ 1.360.222,10;

• Objeto social: corretagem de seguros de todos os ramos, de vida, capitalização, planos previdenciários e outras avencas relacionadas à corretagem e agenciamento de seguros, bem como a intermediação e agenciamento de negócios, confecção de cadastro, financiamentos em geral e licenciamentos de veículos, podendo para tanto praticar todas as operações direta ou indiretamente relacionadas com seus fins, inclusive participações em outras Sociedades ou negócios, observadas as disposições legais.

Nos anos-calendário de 2010 a 2012, a totalidade das receitas originaram-se das “comissões sobre vendas de seguros” (nas Notas Fiscais nºs 397 a 414, consta como descrição dos serviços “incentivo sobre venda de seguros”), seguros estes contratados para os veículos (marca Fiat) adquiridos exclusivamente da Domani (empresa mãe). Trata-se, pois, da operação de F&I relativa a proteções e contratos (seguros, garantias complementares, manutenções preventivas, assistência e socorro), atividade econômica complementar ao objeto social da Domani;

• Constam lançamentos contábeis (conta 2.1.4.003.000002 – Domani Veículos Várzea Grande em contra-partida com contas de despesas) referentes a rateios de salários, decorrentes dos serviços prestados pelos trabalhadores Agnaldo Luiz França (02/2011 a 12/2012), Alessandra Aparecida Fernandes (02/2011 a 12/2012), Katylene França dos Santos (02/2011 a 06/2012) e Érica da Silva Cruz (07/2012 a 12/2012). O sócio Marcos Antonio de Nonato Olímpio, apesar de exercer a administração técnica, relativa à corretagem de seguros, não recebe pró-labore, presumivelmente porque já recebe salário na empresa Domani, onde está registrado, como empregado, desde 01/07/2008. O responsável pela escrita contábil, sr. Fortunato Moraes de Souza, CPF nº 325.312.061-91 e CRC nº 007906008, é empregado da Domani desde 03/05/2010, não sendo remunerado pelos serviços prestados a Domazi. Os obreiros srºs Sônia Perozo, contadora, CPF nº 433.059.891-49, Cristiane Auxiliadora Batista de Azevedo, auxiliar

contábil, CPF nº 630.976.801-87, Agnaldo Luiz de França, moto-boy, CPF nº 766.762.181-00, Edna Cristina Laranja, gerente de recursos humanos, CPF nº 806.830.881-49, Adrielly dos Santos Souza, assistente de departamento pessoal, CPF nº 007.098.581-24 e Renato de Arruda Barreto, auxiliar contábil, CPF nº 704.123.081-34, são todos empregados da Domani, registrados, respectivamente, em 19/03/2013, 17/04/2008, 01/03/2000, 02/10/2000, 17/06/2013 e 06/09/2010, e exercem as mesmas funções na Domazi, sem qualquer remuneração. Não por acaso, estas pessoas são os representantes legais da Domazi, conforme Procuração. O exposto certifica o compartilhamento do mesmo quadro de empregados com a empresa mãe;

- O sócio quotista Marcos Antônio de Nonato Olímpio, CPF nº 327.749.403-97, admitido na sociedade em 29/10/2009, foi remunerado por serviços prestados à Domazi, no período de 01/2010 a 04/2011, conforme lançamentos constantes da conta “3.4.2.302.000009 – Serviços Técnicos Profissionais” (3.4 – Despesas Operacionais; 3.4.2 – Despesas com Pessoal e Encargos; 3.4.2.302 – Benefícios), evidenciando não integrar, de fato, o quadro societário da Domazi;

- É domiciliada no mesmo endereço da Domani, qual seja, Av. da FEB, nº 2.255, Manga, Várzea Grande – MT, funcionando, pois, no mesmo espaço físico da empresa Domani, não incorrendo em despesas com aluguel, água, energia elétrica, etc;

- Compartilha a mesma estrutura administrativa e logística da empresa mãe, pois, como demonstra a contabilidade, ratificada pela informação prestada por seus representantes legais: a) não possui bens imóveis - utiliza gratuitamente as instalações da Domani; b) não possui veículos automotores; c) os seus bens móveis se resumem a Máquinas e Equipamentos (R\$ 3.538,00, depreciado até 31/12/2012 em R\$ 273,66), Móveis e Utensílios (R\$ 519,00, depreciado até 31/12/2012 em R\$ 181,44) e Equipamentos de Informática (R\$ 27.319,16, depreciado até 31/12/2012 em R\$ 11.717,13); d) sua contabilidade, bem como as rotinas de departamento pessoal, são executados pelos empregados da Domani, sem qualquer custo;

- Compartilha o mesmo o mesmo número de telefone (utiliza um ramal, cuja despesa é rateada proporcionalmente), e o mesmo plano de saúde (Unimed) da Domani. Não possui “site” próprio na internet, restringindo-se a um “link” de acesso (denominado Domazi) no “site” da Domani;

- A conta contábil “1.1.2.005.000005 – Diversos a Receber” (1.1.2 – Valor a Receber a Curto Prazo; 1.1.2.005 – Outros Valores a Receber), cujo saldo devedor em 01/01/2010 era R\$ 978.727,34, recebeu em 31/12/2010 lançamento a crédito de R\$ 966.364,34, tendo como contra-partida débito na conta “2.4.3.001.001997 – Lucro Acumulado” (2.4.3 – Lucros ou Prejuízos Acumulados; 2.4.3.001 – Lucros Acumulados), que em 01/01/2010 apresentava saldo credor de R\$ 930.673,00, aumentado para R\$ 1.287.470,51 em 31/12/2010 em decorrência do lucro apurado de R\$ 356.797,51, ou seja, foi utilizado os lucros acumulados para a extinção de um direito, fato totalmente ilógico. Fica patente, pois, que o aparente absurdo, na verdade, trata-se de mero subterfúgio para a transferência de recursos da Domazi para a Domani, tanto que em 2011 a operação foi repetida, desta feita de maneira normal (em termos), sendo a conta “1.1.2.005.000005 – Diversos a Receber”, debitada em 04/08/2011, pela transferência de recursos para a Domani no valor de R\$ 800.000,00, os quais foram pagos (lançamentos a créditos na referida conta) da seguinte forma: R\$ 63.000,00 em 12/09/2011; R\$ 63.945,00 em 10/10/2011; R\$ 65.877,74 em 01/12/2011, e o restante, qual seja, R\$ 542.273,08 em 13/12/2011. Ora, novamente aqui em 2011 ocorreu afronta à legislação aplicável, pois, na essência, referida operação caracteriza-se como contrato de mútuo entre empresas interligadas, cuja escrituração contábil deveria ocorrer no Ativo Realizável a Longo Prazo (atualmente não-circulante);

- O lucro apurado no ano-calendário de 2011 no valor de R\$ 487.809,21, elevou o saldo credor da conta “2.4.3.001.001997 – Lucro Acumulado” para R\$ 808.915,38, e assim como ocorreu na empresa “DOM”, foi totalmente distribuído entre os sócios, na

proporção da participação no capital social, em contra-partidas às contas (2.2 – Passivo Exigível a Longo Prazo; 2.2.1 – Valores a Pagar a Longo Prazo; 2.2.1.003 – Adiantamentos a Sócios) “2.2.1.003.000002 – Armando Martins de Oliveira”, R\$ 202.228,85, “2.2.1.003.000003 – Neila Leite de Barros Oliveira”, R\$ 202.228,85, “2.2.1.003.000004 –Silvia Barros de Oliveira Carlota”, R\$ 396.368,55 e “2.2.1.003.000005 – Marcos Antonio de Nonato Olímpio”, R\$ 8.089,13;

- Em 2012 foram realizados empréstimos ao sócio Armando Martins de Oliveira no montante de R\$ 1.300.000,00, praticamente todo o caixa gerado até este ano-calendário, escriturados na conta “1.1.2.005.00012 – Adiantamentos a Diretores” (1.1.2 – Valores a Receber a Curto Prazo; 1.1.2.005 – Outros Valores a Receber), permanecendo apenas o saldo devedor de R\$ 123.910,79 na conta “1.1.1.002.000003 - Banco Bradesco SA - Ag. Centro Cba” (1.1.1.002 - Bancos Conta Movimento) e R\$ 162.760,53 na “1.1.1.003.000003 - Banco Bradesco SA - Ag Centro Cba” (1.1.1.003 - Aplicações Financeiras). Estranhamente, não houve movimentação da conta “2.2.1.003.000002 – Armando Martins de Oliveira”, assim como, novamente não foi utilizada a correta técnica contábil, já que os registros deveriam ter sido realizados no Ativo Realizável a Longo Prazo. Resulta, pois, que os demais sócios não auferiram nenhum rendimento, fato absolutamente improvável de ocorrer na prática, o que indica a inexistência, de fato, da pessoa jurídica;

- Na conta “2.1.4.003.000003 - Domani Veículos – Cuiabá” (2.1 - Passivo Circulante; 2.1.4 - Outras Exigibilidades; 2.1.4.003 - Antecipações Filiais/Colig.e Controladas), os lançamentos a créditos se referem aos pagamentos de gastos da Domazi relativos às despesas administrativas e gerais, despesas com pessoal e encargos, despesas com vendas, adiantamento a empregados e pagamentos de fornecedores, o que demonstra confusão patrimonial entre as empresas;

- Caso se tratassem de empresas distintas, tanto a Domazi quanto a Domani estariam infringindo ao princípio contábil da “Confrontação das Despesas com as Receitas”, que é um desdobramento do “Princípio da Competência”, pois enquanto a Domazi reconhece receitas sem registrar as despesas correlatas (água, luz, aluguel de imóvel, etc.), que são suportadas pela Domani, esta, ao contrário, registra tais despesas e não reconhece as receitas correspondentes. Deste modo, nos termos do Art.530, II, “b” do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda, a Domani estaria sujeita à modalidade de tributação do lucro arbitrado.

3 - INVESTBRÁS Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda - EPP, CNPJ nº 04.356.849/0001-53

- Não apresentou os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 0001, recebido em 10/09/2014, conforme o Aviso de Recebimento – AR nº JG 447146640 BR;

- Possui os seguintes sócios: Silvia Barros de Oliveira Carlota (filha do casal Armando Martins de Oliveira e Neila Leite de Barros Oliveira – únicos sócios da Domani) e Eduardo Marcelo da Veiga Carlota (esposo de Silvia Barros de Oliveira Carlota);

- O capital social de R\$ 2.000,00, sendo R\$ 1.000,00 integralizado por Silvia Barros de Oliveira Carlota (50%) e R\$ 1.000,00 (50%) por Eduardo Marcelo da Veiga Carlota. No entanto, o valor do capital é incompatível com as receitas brutas obtidas nos anos-calendário de 2010 a 2012, quais sejam: a) 2010 – R\$ 980.000,00; b) 2011 – R\$ 985.674,78; c) 2012 – R\$ 998.354,05;

- No período de 29/08/2007 a 31/05/2010, exerceu suas atividades no mesmo espaço físico da Domani. Atualmente, de acordo com sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, está domiciliada na Av. Antártica, nº 201, Condomínio Residencial Japuira, Lote 06, Ribeirão da Ponte, Cuiabá-MT, CEP: 78.040-500, ou seja,

está operando no mesmo endereço residencial dos seus sócios. Oportuno ressaltar, que os sócios da Domani também residem nesse mesmo condomínio;

- Nos anos-calendário de 2010 a 2012, a Investbrás prestou serviços exclusivamente para a Domani, como demonstram as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ, consubstanciadas pelo número sequencial das notas fiscais, constantes da contabilidade desta última;
- Ainda segundo as DIPJ's, a empresa não possui bens imóveis e os seus bens móveis se resumem unicamente a máquinas e equipamentos no valor de R\$ 6.189,08, já depreciados até 2012 em R\$ 5.803,15, assim como não utilizou empregados para a consecução do seu objeto social, fato este confirmado pelas Guias de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, constantes dos sistemas de informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- Os lançamentos contábeis constantes do Anexo I denominado “Vínculo com a Empresa Mãe”, extraídos da contabilidade da Domani, demonstram o vínculo dos sócios Eduardo Marcelo da Veiga Carlota e Sílvia Barros de Oliveira Carlota com esta empresa, o que certifica também a artificialidade factual da Investbrás.

Deste modo, a apuração dos tributos foi refeita, em nome da DOMANI, considerando-se em conjunto todos os valores de receitas, custos e despesas das quatro pessoas jurídicas.

Foi imposta, ainda, multa de ofício qualificada de 150%, sob o fundamento de que a prática engendrada caracterizaria a conduta prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964.

A par disso, constatou-se que as *“receitas contabilizadas nas contas 351001000003 - RECUPERACAO GARANTIA, 351001000005 - BÔNUS PQR, 351001000007 - RECEITAS DIVERSAS, 351001000008 - BÔNUS HOLD BACK e 351001000009 - COMISSÃO SOBRE FINANCIAMENTO, componentes da conta sintética 351001 - OUTRAS RECEITAS (35 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS), não compuseram a receita operacional bruta para fins de apuração das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, cujas contribuições foram apuradas separadamente, ainda assim, em valores inferiores aos efetivamente devidos, como se verifica pelos lançamentos constantes das contas 351002000010 - PIS S/ OUTRAS RECEITAS e 351002000009 - COFINS S/ OUTRAS RECEITAS, integrantes da conta sintética 351002 - OUTRAS DESPESAS (35 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS)”*.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 138/199), na qual alega que:

- (i) diante da determinação da legislação brasileira para a criação de empresas específicas para a realização de algumas atividades (a exemplo de corretora de seguros), e das oportunidades de negócios observadas no mercado, os seus sócios participaram da constituição de duas pessoas jurídicas com objetos sociais totalmente distintos daquele por ela desempenhado (concessionária de veículos);
- (ii) as pessoas jurídicas DOMAZI e DOM foram constituídas com objetos sociais diversos, em datas distintas, estão sujeitas a regimes de apuração de tributos diferentes (Lucro Presumido e apuração cumulativa das contribuições sociais) e possuem empregados, despesas e contabilidade

próprios, não tendo havido qualquer segregação de suas atividades para a formação das referidas pessoas jurídicas;

- (iii) além das características acima, a pessoa jurídica INVESTBRÁS possui outras pessoas físicas como sócios, e foi, apenas, contratada para o serviço de “*Consultoria Econômico Financeira e representação de Intermediação de Negócios*”;
- (iv) os autos de infração não se revestiriam de liquidez e certeza, e cerceariam o seu direito de defesa, já que as informações constantes do Relatório Fiscal não se prestariam a determinar o critério utilizado pela autoridade fiscal para as suas conclusões, pois os “*contratos documentos e registros contábeis das empresas vão em sentido contrário*” à conclusão de que a DOMAZI, a DOM e a INVESTBRÁS não são pessoas jurídicas distintas; os documentos comprobatórios entregues à fiscalização provariam a existência de empregados, despesas e contabilidade próprios; os “bônus” *Hold Back* e Fundão (PQR) não foram por ela recebidos; e a ausência de exclusão no lançamento do valor recolhido pela DOMAZI e pela DOM representaria enriquecimento ilícito do Fisco;
- (v) a autoridade fiscal não detalhou os valores de receita que teria sido auferidos pela autuada, limitando-se a apontar os valores totais de contas contábeis específicas;
- (vi) o *Hold Back* constitui “*aumento artificial do preço de venda do veículo na fábrica, imposto pela montadora (FIASA) como forma de retenção de parcela do capital de giro*” da concessionária;
- (vii) devido a isto, reduziria as margens de comercialização dos veículos, e receberia o valor do *Hold Back*, após quatro meses do faturamento de venda de veículos, com o acréscimo de juros;
- (viii) a referida parcela constituiria apenas recuperação de custo e não ingresso de nova receita;
- (ix) contraditoriamente, afirma que os referidos valores “*somente podem ser considerados efetivamente como receitas no momento da sua entrada nas contas da Impugnante, o que, de fato, não ocorreu nos anos-calendário de 2010 a 2012*”;
- (x) além disso, parte dos valores do *Hold Back* seriam juros, ou seja, receitas financeiras, sujeitas a alíquota zero para a Cofins e para a Contribuição ao PIS/Pasep;
- (xi) o bônus PQR seria um “*fundo constituído de recursos financeiros das concessionárias (inclusive a Impugnante) e da FIASA, para a aquisição de bens móveis, nacionais ou importados, comercializados (sic) pela FIASA, além da utilização em momentos bem específicos*”;

- (xii) o referido bônus funcionaria como uma sociedade em conta de participação e, *“quanto não utilizados nos financiamentos para a aquisição de novos veículos concedido pelo Banco Fidis, são aplicados no mercado financeiro, e a remuneração líquida de impostos e da taxa de administração é repassada a Sociedade”*;
- (xiii) *“apesar de ser contabilizado como receita, não há ingresso financeiro (acréscimo de patrimônio) efetivo dos valores, exceto quanto ocorrer o desligamento da concessionária da rede ou em caos muito específicos”*;
- (xiv) somente existiria segregação, *“quando uma atividade de determinada empresa é segregada/transferida para outra”*, o que não teria ocorrido no caso sob análise, e que *“planejar as atividades e estrutura de uma empresa antes do início do seu ciclo econômico não constitui ilícito fiscal”*;
- (xv) a legislação brasileira impediria que uma concessionária de veículos exerça a atividade de corretagem de seguros;
- (xvi) a legislação tributária determina que as corretoras de seguro apurem a Cofins e a Contribuição ao PIS/Pasep pelo regime cumulativo, distinto do por ela adotado;
- (xvii) *“os funcionários da DOMAZI atuam com (i) uniformes, (ii) cartão de visita e (iii) crachás completamente distintos”* daqueles usados pelos seus empregados;
- (xviii) a identidade visual entre as empresas é similar, por pertencerem ao mesmo grupo econômico;
- (xix) o contrato firmado com a pessoa jurídica A. F. AMATO REMANUFATURA ME se refere ao atendimento apenas à DOMAZI;
- (xx) os serviços prestados pela DOM não exigem grande quantidade de colaboradores ou alto grau de especialização;
- (xxi) o contrato firmado com a pessoa jurídica RMW Serviços e Impressões Ltda EPP se refere ao atendimento apenas à DOM;
- (xxii) não possui ingerência na administração da INVESTBRÁS, mas apenas relação comercial;
- (xxiii) por força de contrato, as despesas da INVESTBRÁS no cumprimento de seu contrato com a DOMANI são de responsabilidade e pagamento desta última, de modo que as despesas registradas em sua contabilidade em nome do sócio da INVESTBRÁS (Sr. Eduardo Marcelo da Veiga Carlota) *“estão perfeitamente corretas”*;
- (xxiv) não existe vedação legal a que uma empresa possua sede em condomínio residencial, e a INVESTBRÁS possuiu sede em três endereços diferentes,

sendo que pagava aluguel pelo endereço ocupado no período objeto dos autos de infração;

(xxv) não haveria prova do cometimento de ação com “*dolo, fraude ou simulação*”, tendo a aplicação da multa qualificada se dado “*com base em meras conjecturas, sem a análise mínima dos documentos comprobatórios apresentados*”;

(xxvi) haveria a necessidade de dedução dos valores já pagos pela DOMAZI e pela DOM.

Considerando que os documentos a que alude a Impugnação não foram, de imediato, juntados ao processo, a Recorrente foi intimada para apresentá-los, fazendo-o, em momento posterior (fls. 237 a 10.263).

A decisão de primeira instância considerou que a discussão nos autos se refere a determinar se a DOM, DOMAZI e INVESTBRÁS são pessoas jurídicas com existência real ou meramente formal, constituindo, em verdade, departamentos internos da DOMANI.

Assim, entendeu que as provas reunidas nos autos comprovam a inexistência de fato das referidas pessoas jurídicas, o que não teria sido afastado pelas alegações e documentos trazidos na Impugnação.

A decisão reputou, ainda, correta a imposição da multa de ofício qualificada, por haver sido provado planejamento tributário ilícito, visando unicamente à redução de tributos, o que configuraria fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.520, de 1964.

Considerou, ainda, que os valores do Bônus PQR e Bônus *Hold Back* constituem efetiva receita da DOMANI, a serem tributados segundo o regime de competência, e que, apenas, os valores dos juros incidentes sobre estes últimos valores poderiam ser excluídos da tributação, mas que a autuada não teria realizado a segregação dos juros, de modo a possibilitar a exclusão.

Manteve, por fim, o lançamento sobre as parcelas lançadas nas contas contábeis 351001000003 - Recuperação Garantia, 351001000007 - Receitas Diversas e 351001000009 - Comissão s/ Financiamento, por não terem sido impugnadas. Aduziu, porém, que a cobrança dos referidos valores não se tornaria definitiva, já que a Impugnação pediu o cancelamento integral dos Autos de Infração.

Em relação à dedução dos valores pagos pela DOM e pela DOMAZI, entendeu que tais montantes já foram deduzidos no lançamento, porém que deveriam, integralmente, ser excluídos da infração referente ao planejamento tributário e não também da infração referente a “outras receitas”. Assim, efetuou o recálculo dos valores devidos, dando provimento parcial à Impugnação.

Após a ciência da referida decisão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 10.580/10.625, no qual são repetidas as alegações já apresentadas na Impugnação.

Por meio da Resolução nº 3201-001.950, de 28 de março de 2019, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF declinou a competência para

o julgamento do presente processo à Primeira Seção, já que se trata de lançamento reflexo do auto de infração referente ao IRPJ, tratado no processo administrativo nº 14098.720196/2014-39 (fls. 10.984/11.021).

Pela mesma razão, por haver sido sorteado como relator do processo administrativo principal, solicitei a distribuição dos presentes autos a minha relatoria, para julgamento conjunto (fls. 11.025/11.026).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 23 de maio de 2017 (fl. 10.364) e apresentou o Recurso Voluntário, em 22 de junho do mesmo ano (fl. 10.578), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído à fl. 10.628.

A matéria objeto do Recurso, está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso IV, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

II. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Na Impugnação, como relatado, a Recorrente suscita alguns vícios que acometeriam o lançamento, de modo que os autos de infração não gozariam de liquidez e certeza e haveria cerceamento do seu direito de defesa. A peça não alega expressamente a nulidade do lançamento e os fundamentos que apresenta se referem, na verdade, ao mérito da autuação, ou seja, à prova construída pela autoridade fiscal para embasar o lançamento.

Assim, sem se referir expressamente à preliminar em questão, o Acórdão recorrido se limitou a tratar do mérito do lançamento.

Considero que tal fato não macula a decisão, já que, como dito, de fato, as alegações se referem ao mérito da autuação.

Ademais, os referidos argumentos sequer foram repetidos no Recurso Voluntário e não se observa, de plano, qualquer nulidade capaz de ser suscitada de ofício por parte deste Relator.

Assim, entendo que a matéria está superada, cabendo apenas a análise das questões de mérito contidas no Recurso Voluntário.

III. DO LANÇAMENTO REFLEXO

Como bem delimitado no Acórdão recorrido, a principal controvérsia posta diz respeito a saber se as pessoas jurídicas DOMAZI, DOM e INVESTBRÁS possuem existência autônoma da Recorrente.

É que, como alegado pela Recorrente e corroborado pela decisão de primeira instância, a princípio, não há empecilho a que um determinado grupo econômico segregue as atividades de sua cadeia produtiva em diversas pessoas jurídicas, como forma de incremento da eficiência do negócio, ou, até mesmo, redução da carga tributária.

O limite da referida operação, ínsita à liberdade de organização das empresas, será a veracidade dos fatos. Ou seja, se, de fato, as diversas pessoas jurídicas gozam de plena existência autônoma, não há censura a ser realizada pela autoridade fiscal.

De outra parte, se a segregação se reveste de mera formalidade, desprovida de qualquer materialização fática, tendo como finalidade exclusiva a redução da carga tributária, é lícito ao Fisco tratar todas as pessoas jurídicas como uma única universalidade, tal qual realizado nos presentes autos. Neste sentido:

CONSTRUÇÕES ARTIFICIAIS. BUSCA DESVIRTUADA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

Uma coisa é uma organização societária, entre empresas do mesmo grupo, optar por constituir uma empresa (ou mais) para importação de insumos e fabricação de produtos, e vender tais produtos para uma outra empresa (ou mais), para revender os produtos para o mercado. Optou por segregar, em empresas diversas, o ciclo da produção e venda dos produtos. A essência da liberdade negocial, sob a perspectiva dos fundamentos da Lei Maior, resta atendida. Situação completamente diferente é essa mesma organização societária, que poderia funcionar como apenas uma empresa, aproveitar-se da segregação do ciclo de produção e venda e criar várias empresas para se valer de regimes de tributação diferenciados visando especificamente redução da carga tributária. É artificial construção no qual se concentram os dispêndios do grupo econômico em uma empresa criada sob o regime de tributação do lucro real a ponto de tornar a apuração deficitária, e se direcionam receitas em empresas com regime de tributação do lucro presumido, com base de cálculo sobre o faturamento reduzida. Pessoas jurídicas devem fabricar produtos, e não despesas artificiais. (Acórdão nº 9101-002.794, de 09 de maio de 2017, Relator André Mendes de Moura)

Há que se apreciar, portanto, as provas construídas pela autoridade fiscal no sentido de provar a acusação de inexistência de autonomia entre a Recorrente e as pessoas jurídicas DOM, DOMAZI e INVESTBRÁS.

O referido exame foi realizado no julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 14098.720196/2014-39, que trata do lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL sobre a mesma matéria.

Ali, porém, verificou-se que, além das acusações contidas no Relatório Fiscal elaborado pela autoridade fiscal, o único elemento de prova apresentado por esta, para corroborar as suas alegações, é um documento no qual a DOMAZI afirma: não possuir comprovante de

pagamento de água, luz e telefone em seu nome; que as contas são emitidas em nome da DOMANI e as despesas rateadas entre as pessoas jurídicas; não possuir contratos de financiamentos, empréstimos e locação, recibos de pagamento de aluguel, bens móveis ou imóveis.

Assim, ficou ali assentado que, nem de longe, a inexistência de fato das pessoas jurídicas DOM, DOMAZI e INVESTBRÁS pode ser considerada provada apenas a partir do discurso da autoridade fiscal. Era imprescindível que a acusação fiscal fosse acompanhada das provas que demonstrassem que as referidas empresas constituíam uma única pessoa jurídica de fato com a DOMANI.

A situação se repete nos presentes autos, no qual o único elemento de prova apresentado pela autoridade fiscal é o mesmo documento acima referido (fl. 132).

Assim, tal qual realizado naqueles autos, ausentes as referidas provas, devem ser cancelados os autos de infração, quanto ao tema do planejamento tributário ilícito, sem sequer haver necessidade de se examinar as provas em contrário produzidas pela autuada.

A mesma solução se impõe, ainda, em relação às supostas receitas auferidas a título de Bônus PQR e Bônus Hold Back. Não estando provado, sequer, o auferimento dos citados valores, não pode subsistir o lançamento fiscal.

IV. DAS OUTRAS RECEITAS

O lançamento realizado no presente processo, contudo, trata também de matéria diversa daquele realizado no processo administrativo nº 14098.720196/2014-39.

Trata-se da constatação de que as receitas contabilizadas nas contas contábeis 351001000003 - Recuperação Garantia, 351001000007 - Receitas Diversas e 351001000009 - Comissão s/ Financiamento não compuseram as bases de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS/Pasep.

Quanto a tal matéria, porém, não houve Impugnação por parte do sujeito passivo.

Discordo do entendimento manifesto pela autoridade de primeira instância, no sentido de que:

No entanto, no caso em tela, não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário decorrente das supracitadas omissões, em face de a contribuinte haver pedido em sua impugnação o cancelamento integral do Auto de Infração (fl. 183).

Dessa forma, esse crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa (pela impugnação, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN), assim como a contagem do prazo prescricional.

De modo algum, um pedido genérico de cancelamento integral do auto de infração pode ser entendido como uma impugnação expressa em relação às referidas matérias, que é o exigido pelo art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Deste modo, em relação a tais valores, a constituição do crédito tributário se tornou definitiva, ante a ausência de Impugnação.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar os lançamentos relativos à Cofins e à Contribuição ao PIS/Pasep, exceto em relação às receitas contabilizadas nas contas contábeis 351001000003 - Recuperação Garantia, 351001000007 - Receitas Diversas e 351001000009 - Comissão s/ Financiamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo